



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.908426/2008-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.170 – 1ª Turma Especial**
Data 07 de novembro de 2012
Assunto Compensação
Recorrente MATZUPEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 12-36.110/11 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 29 a 31, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar, em parte, as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

O crédito consiste no saldo negativo de IRPJ que constou na referida Per/Dcomp ter sido apurado no ano-calendário de 2003 (ex 2004), mas a empresa argumenta que se equivocou e o valor pertence ao saldo negativo apurado em 2002 (ex 2003) – R\$ 10.960,96.

A fundamentação da turma de primeira instância, para declarar improcedente a manifestação de inconformidade, ergueu-se sobre o fato de o fisco haver emitido uma Intimação prévia à empresa, em 29 de agosto de 2008, solicitando esclarecimentos e providências quanto a retificação das declarações (DCTF, DIPJ e Per/Dcomp), se necessário, mas como a empresa não respondeu à intimação não pode alegar erro após emitido o Despacho Decisório eletrônico (fls. 07). Este Despacho foi emitido em 24 de novembro de 2008.

Nos autos consta apenas o espelho de um Aviso de Recebimento (AR) – fls. 08 – acusando “Pedido de Esclarecimento”, mas cuja data, 04 de dezembro de 2008, é logo posterior à emissão do Despacho Decisório e não da Intimação Fiscal.

A contribuinte interpôs, tempestivamente (AR – 03/05/11 – fls. 34; Recurso – 02/06/11 – fls. 35) o Recurso de fls. 35 e ss, reiterando os argumentos trazidos na defesa exordial, ressaltando que o erro de preenchimento cometido não pode subtrair o seu direito ao indébito tributário. Anexa, novamente, cópia de folha do Razão da conta IRPJ 2002, na qual constam os recolhimentos efetuados a título deste tributo em 2002.

Não consta no processo cópia ou informação sobre as DIPJ entregues pela empresa, ou DCTF, relativas ao período.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em admitir-se ou não a argumentação da recorrente de ter cometido erro ao preencher a Per/Dcomp em questão, quanto ao ano-calendário em que apurou o saldo negativo de IRPJ. Na Per/Dcomp consta exercício de 2004, mas a recorrente argumenta que o correto é o exercício de 2003.

Nos autos não consta prova que a recorrente foi realmente intimada a apresentar esclarecimentos e/ou retificar os erros que o sistema apontou com fulcro na DIPJ/04, apresentando novas declarações com informações corretas. O Aviso de Recebimento de fls. 08, divirjo do entendimento esposado no acórdão combatido, refere-se ao Despacho Decisório emitido em 24/11/08 e não à Intimação Fiscal emitida previamente para a recorrente apresentar retificadora da Per/Dcomp.

Acolho as argumentações da recorrente no que se refere a não se subtrair o direito em reaver o indébito tributário por ter cometido um erro no preenchimento da Per/Dcomp em questão. Os erros de fato são passíveis de conserto e poderiam ter sido verificados pela autoridade *a quo* se a recorrente houvesse recebido a Intimação Fiscal.

Na própria Intimação Fiscal – fls. 06 – a Administração Tributária convoca os contribuintes a apresentarem declarações retificadoras para ajustarem as suas situações.

No processo faltam informações cruciais para a análise do litígio. Não há prova eficiente demonstrando o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário de 2002, nem informações sobre os valores declarados em DCTF das estimativas que compõe este

saldo. E como já alertado, não há prova de que a recorrente recebeu efetivamente o pedido de esclarecimentos formalizado às fls. 06. A folha do Razão apresentada pela recorrente não é documento hábil para demonstrar o resultado do ano-calendário de 2002.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento na realização de diligências com a finalidade:

- a) anexar cópia da DIPJ/03 (ano-calendário 2002) entregue pela recorrente antes da ciência do despacho decisório;
- b) intimar a contribuinte para apresentar a contabilidade completa a fim de se verificar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado em 2002, ex. 2003;
- c) verificar se as estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 2002, bem como as retenções informadas na contabilidade foram efetivamente recolhidas/retidas.

A autoridade designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá lavrar um Relatório Fiscal explicitando o saldo negativo de IRPJ contabilizado e informado na DIPJ/03 (ac 2002) pela recorrente.

A recorrente deverá tomar ciência do Relatório Fiscal e ser-lhe concedido prazo regulamentar para se manifestar, se desejar.

Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a esta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes